



PARECER
CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2026

ASSUNTO: “Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 194, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Municipal de Itanhaém e de seu Quadro de Pessoal, para alterar o percentual da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal.”

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 06, de 2026 tem por escopo alterar o art. 26 da Lei Complementar nº 194, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Municipal de Itanhaém e de seu Quadro de Pessoal, para alterar o percentual da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal.

Em exposição de motivos no Ofício GP nº 60/2026 o autor em breve síntese, esclareceu que a propositura tem por finalidade majorar o percentual da gratificação atribuída aos integrantes da Guarda Civil Municipal submetidos ao Regime Especial de Trabalho, elevando-o de 60% para 70%.

Destacou ainda, que o referido regime envolve jornada diferenciada, com prestação de serviços em horários e locais variados, inclusive em finais de semana, feriados, plantões noturnos, chamados a qualquer horário e situações de riscos, justificando a adequação da remuneração às responsabilidades e condições do trabalho.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, nos termos regimentais.



Não tendo recebido emendas e, pela urgência suscitada na reunião extraordinária, convocada em 20 de março pela presidência da Casa, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

É o breve relatório.

2 – PARECER:

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 62, §2º, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

62 [...]

§2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura.

Passemos a análise formal da matéria.

A Constituição Federal dispõe no art.61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” que compete privativamente aos Chefes do Poder Executivo legislar sobre cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a organização administrativa.

Denota-se que o Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização administrativa e cargos públicos no âmbito municipal, não havendo vício de iniciativa.

Imperioso destacar que o art. 30, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

VII - Criação de cargos, empregos ou funções públicas.

O art. 31, inciso I, ressalta que:



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou **aumento de sua remuneração**; (Grifo nosso)*

De forma ampla, não se verificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica, estando o projeto em conformidade com as normas legais e regimentais.

No que tange a propositura mostra-se compatível com os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, da Carta Magna, especialmente ao da legalidade, eficiência e interesse público.

Pois bem.

Dando continuidade ao processo legislativo, em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Quanto ao aspecto financeiro, nada há o que se opor à propositura visto que as despesas decorrentes da aplicação do respectivo Projeto de Lei Complementar, poderão ser cobertas com dotação própria do orçamento vigente, considerando o teor do art. 2º, da propositura em análise.

Assim, não se identificam óbices de natureza financeira ou orçamentária à aprovação da matéria.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional,



com as disposições da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2026, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 23 de março de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA
Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Vice-Presidente

DANIEL COLAÇO MACHADO
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=K2C3-M1P8-M27B-NC6T> , ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K2C3-M1P8-M27B-NC6T